



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2020

‘Altera dispositivos da Lei Complementar nº 104, de 23 de maio de 2012, que dispõe sobre cargos de natureza administrativa e de atividades meio da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, e exclui a obrigatoriedade do pagamento da inscrição profissional’. - **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

- *Propositura de iniciativa da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, **mediante projeto de lei complementar**, visando estabelecer alterações na estrutura dos cargos em comissão privativos da categoria, bem como nas disposições gerais referentes à determinados direitos que a categoria faz jus, a partir da revogação de dispositivos da sua legislação de regência (Lei Complementar nº 104/2012);*
- *A matéria visa extinguir não apenas alguns cargos em comissão previstos na estrutura do órgão, como também a obrigatoriedade de restituição dos valores pagos pelos dos Defensores Públicos em efetivo exercício à título de anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Paraíba;*
- *Conteúdo se insere nos limites da proporcionalidade e razoabilidade, atendendo aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade;*
- *Matéria dotada de **constitucionalidade formal e material**, merecendo **ser aprovada no âmbito deste colegiado**.*

AUTORIA: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. Edmilson Soares

P A R E C E R -- Nº 466 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar nº 23/2020**, de autoria da *Defensoria Pública do Estado da Paraíba*, visando alterar determinados dispositivos da **Lei Complementar nº 104, de 23 de maio de 2012**, a qual dispõe sobre a organização e estrutura orgânica da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado, e dá outras providências.

Por meio da revogação de alguns dispositivos da referida legislação, a matéria visa extinguir determinados cargos em comissão privativos para os membros da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, bem como excluir a obrigatoriedade de restituição do pagamento referente à inscrição profissional junto à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Paraíba.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

II.I – Breve resumo da propositura e justificativa apresentada:

Mediante o **ofício nº 154/2020 – DPPB/GDPG**, fora encaminhado ao Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba o Projeto de Lei Complementar nº 23/2020, de autoria da Defensoria Pública da Paraíba, com o objetivo de proceder com alterações em sua estrutura funcional, bem como no regime jurídico do referido órgão.

Segundo a justificativa apresentada, o Defensor Público Geral do Estado subscreve a matéria sustentando que seu propósito consiste em modernizar as atividades administrativas do órgão. A partir da extinção de alguns cargos que especifica, sob a alegação de que estes são exercidos exclusivamente por Defensores Públicos, em vez de servidores especializados na área de gestão pública. O que afeta a eficiência do órgão, uma vez que seu provimento implica necessariamente na situação em que um profissional deixa de atuar na atividade fim da instituição, passando a atuar em uma atividade meio.

Além disso, a matéria também visa suprimir a obrigatoriedade de o referido órgão efetuar a restituição da importância referente à anuidade paga pelos Defensores Públicos em efetivo exercício à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Paraíba.

De acordo com o arrazoadado apresentado pela autoridade máxima da Defensoria Pública Estadual, o atual cenário existente na legislação que rege a categoria representa um contrassenso, diante da obrigatoriedade de o órgão efetuar o pagamento da anuidade dos Defensores Públicos que possuem inscrição ativa junto à OAB, ao mesmo tempo em que veda a atuação dos referidos profissionais na advocacia privada.

Sendo estas, em breve síntese, as razões apresentadas junto a matéria ora apreciada por este colegiado.



II.II – Da análise jurídica atinente à CCJR:

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo da matéria, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da **Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB)**, analisar seus aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

A partir de uma rápida leitura no texto da propositura, denota-se que seu conteúdo se refere à organização funcional, bem como ao regime jurídico aplicável aos servidores públicos membros da Defensoria Pública Estadual.

Mediante a revogação de dispositivos específicos da Lei Complementar nº 104/2012, quais sejam os **incisos III, IV, V e VI do art. 54**, assim como o **inciso VIII do art.101**, bem como a integralidade do **art.115** da referida legislação, deve-se considerar que o representante máximo da entidade, ao enviar a presente matéria legislativa à esta Casa, antes de quaisquer ponderações quanto aos seus aspectos meritórios, atuou dentro dos limites que lhe são constitucionalmente conferidos.

Adentrando ao estudo da Constituição Estadual, entre as Funções Essenciais à Justiça situadas no seu **CAPÍTULO IV**, temos a seção referente à Defensoria Pública, instituída como órgão “permanente e essencial à função jurisdicional do Estado”.

Nos arts. 140 a 146 do texto constitucional estadual são colocadas as características fundamentais da instituição, bem como as garantias e prerrogativas dos seus membros, inerentes ao exercício de seu mister. Elencamos algumas que serão relevantes para a discussão da presente matéria:

Art. 140. [...]

*Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública e prescreverá normas gerais para sua organização em cargos de carreira, com prerrogativas e deveres adequados, provida a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e **vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais**.*

Art. 141. São princípios institucionais da Defensoria Pública a unicidade, a impessoalidade e a sua independência funcional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 2014)

*Parágrafo único. À Defensoria Pública é assegurada **autonomia funcional e administrativa**, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e aos limites estabelecidos em lei, **propor ao Poder Legislativo, a política remuneratória, os planos de carreira, a criação e extinção de seus cargos e***



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 38, de 2014)

Art. 142. A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o **Defensor Público-Geral do Estado**, nomeado pelo Governador do Estado dentre membros estáveis da carreira escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, na forma estabelecida em lei complementar, a quem compete, privativamente a administração superior da instituição, **além de propor diretamente ao Poder Legislativo a criação e a alteração da legislação de interesse institucional**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 2014)

Art. 143. [...]

Art. 144. [...]

Art. 145. **Lei complementar disporá sobre a competência, estrutura, organização e funcionamento da Defensoria Pública e sobre a carreira, direitos, deveres, prerrogativas, atribuições e regime disciplinar de seus membros**, asseguradas, entre outras, as seguintes:
[...]

Art. 146. É **vedado** aos membros da Defensoria Pública:
[...]

VI – exercer advocacia fora das atribuições institucionais.

À luz dos dispositivos supra elencados, no tocante à constitucionalidade da matéria, observa-se que a propositura atende aos requisitos de iniciativa legislativa, bem como do procedimento para propor alterações legislativas ao parlamento estadual.

Posto que, além de observar o procedimento referente à elaboração de proposta legislativa subscrita pela autoridade constitucionalmente competente para tanto, entendemos que o representante máximo da referida instituição se utilizou devidamente de sua prerrogativa constitucionalmente assegurada. Ao propor a modificação na estrutura dos cargos em comissão privativos dos membros do órgão, como também ao estabelecer modificações em sua política remuneratória, de acordo com o parágrafo único do art.141 da CE.

Ademais, a matéria também está de acordo com os regramentos previstos para o processo legislativo, no tange a sua veiculação mediante Projeto de Lei Complementar. Uma vez que, para a hipótese em tela, o constituinte estadual estabeleceu a necessidade de tratá-la por meio de Lei Complementar, acompanhada de suas formalidades de deliberação e aprovação. De forma que o meio empregado para veicular a matéria que ora se discute foi corretamente escolhido, **em observância ao disposto no art. 145 da Constituição Estadual**.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Por fim, também **não se vislumbra quaisquer violações** a eventuais determinações constitucionais acerca da iniciativa de leis que versem sobre **estrutura orgânica da Defensoria Pública**, de forma atentatória à prerrogativa privativamente conferida ao Governador do Estado no art.63, §1º, inciso II, alínea ‘d’ da Constituição do Estado.

II.III – Conclusão:

Ante o exposto, atendo-se aos pressupostos atinentes a este colegiado de natureza técnica, concluímos que a presente propositura, nos termos apresentados pelo Excelentíssimo Senhor Defensor Público Geral do Estado, **é materialmente e formalmente compatível** com os ditames constitucionais, legais e regimentais.

Nestas condições, **opino, seguramente,** pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº 23/2020**, pugnando por sua regular tramitação.

É o voto.

Reunião remota, em 01 de dezembro de 2020.

DEP. EDMILSON SOARES

Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 23/2020.

É o parecer.

Reunião remota, em 01 de dezembro de 2020.


RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual

Presidente em Exercício


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro


DEP. TOVAR CORREIA
Membro